



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2041470-06.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MZ4 ENGENHARIA LTDA, são embargados DALTON KANOWSKI e PAULO ROGÉRIO NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55390

EDEC.Nº: 2041470-06.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: MZ4 ENGENHARIA LTDA

EBDOS.: DALTON KANOWSKI E PAULO ROGÉRIO NOGUEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição, omissão – Inocorrência – Pretensão de rediscussão da matéria, o que é vedado via declaratórios – Prequestionamento – Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo – Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida – Precedentes – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mz4 Engenharia Ltda alegando, em síntese, omissão e contradição, com fundamento no art. 1.022 do CPC, na fundamentação do v. acórdão, por meio do qual manteve a decisão de primeiro que indeferiu o pedido produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal dos embargados.

No entanto, não há qualquer contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que nele não há proposições inconciliáveis entre si, havendo, de outro lado, fundamentação clara, coesa e suficiente.

Ademais, o reexame de prova não enseja recursos especial e extraordinário, a teor da súmula 7 do STJ e súmula 279 do STF.

Ressalte-se que não se prestam os declaratórios para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado, requerendo sua alteração, tanto mais considerando que o órgão judicial, para expressar sua convicção, apenas precisa pronunciar-se acerca dos motivos que, por si só, entendeu suficientes à composição do litígio.

Nesse sentido, constou do v. acórdão embargado o seguinte: “O recurso não comporta provimento.

Não obstante os argumentos levantados no instrumento, a produção de prova testemunhal e depoimento dos autores, de fato, são desnecessários para o correto desfecho da lide, na medida em que a

controvérsia estabelecida diz respeito à alegação formulada pelos agravados quanto ao descumprimento do cronograma previsto no contrato para execução da obra, bem como quanto à assertiva de que a agravante teria concluído apenas 45% dos serviços originalmente previstos no contrato.

Aliás, a questão guerreada se insere no campo da teoria geral das provas e, não obstante entendimento contrário, a única limitação imposta à atividade do Magistrado é ir além do tema probatório, ou infringir o princípio do ônus subjetivo, em razão do mandamento legal do art. 370, do Código de Processo Civil.

E, na hipótese dos autos, além do poder conferido ao destinatário da prova, há justificativa suficiente para que o magistrado autorize, tão somente, a realização da prova pericial, a qual irá dirimir a respeito do efetivo descumprimento contratual e, ainda, a extensão dos prejuízos alegados na inicial.

Portanto, se o Magistrado considerou desnecessária a prova testemunhal, parece que, dentro da faculdade que lhe atribui o art. 370, do Código de Processo Civil, realmente se mostra necessária.

“O Magistrado não está obrigado a julgar questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto” (STJ Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI Processo nº 897647 Data da publicação: 03/08/2007).

Como já se decidiu: “A prova, como instituto de direito processual, é endereçada ao órgão julgador, ou seja, a própria natureza processual da prova associa-se intimamente ao seu destinatário o Juiz que deve estar comprometido, antes de tudo, com a descoberta da verdade e a correta distribuição da justiça, podendo determinar a diligência que entender pertinente, sobretudo quando os documentos trazidos pelas partes não se mostrarem aptos para o seu convencimento” (TJSP Agravo de Instrumento nº 7.188.874-5 Relator: CORREIA LIMA).

Por conseguinte, a r. decisão agravada não comporta qualquer

reforma”.

Em suma, a questão jurídica trazida à discussão nesta segunda instância foi efetivamente analisada pelo v. acórdão embargado, de maneira clara, restando expressas as razões do convencimento da Turma Julgadora, pelo que omissão também não há.

Assim, o que pretende o embargante é rediscutir a matéria, insatisfeito com o deslinde da controvérsia. Mas, nessa situação, como se sabe, a via adequada é outra.

Como já se decidiu, *“não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final”* (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES).

Nesse sentido, julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais *“é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração”* (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e *“o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado”* (STJ - Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

E também: “PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015. (...) 2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: Resp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente. (...)” (STJ, REsp 1647433 / RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 25.04.2017).

De resto, confira-se o disposto no art. 1.025 do CPC, *in verbis*:
“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora